

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020712-74.2016.5.04.0402

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO FEITO POR SUPOSTA RENÚNCIA AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pela exequente contra decisão que extinguiu a execução trabalhista, com fundamento no art. 924, IV, do CPC, sob o entendimento de que a ausência de indicação de meios efetivos e inéditos para o prosseguimento do feito, após determinação judicial, configuraria renúncia ao crédito exequendo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a inércia ou a falta de indicação de medidas executórias eficazes pela parte credora autoriza o juízo a declarar, de ofício, a renúncia ao crédito e, conseqüentemente, extinguir a execução trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A renúncia ao crédito trabalhista, por se tratar de ato de disposição de direito material, exige manifestação expressa e inequívoca da parte, não sendo admitida a sua presunção por interpretação extensiva.

4. O art. 114 do Código Civil determina que os atos jurídicos unilaterais de renúncia devem ser interpretados restritivamente.

5. A ausência de indicação de meios concretos para a satisfação do crédito ou a inércia da parte credora perante o juízo não equivalem à abdicação do direito ao crédito reconhecido em título executivo judicial transitado em julgado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020712-74.2016.5.04.0402

6. A extinção prematura da execução, sem a anuência expressa do exequente, configura ofensa à coisa julgada material e prejudica o direito à efetividade da prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A renúncia ao crédito exequendo em sede de execução trabalhista exige declaração expressa e inequívoca da parte credora, sendo vedada a extinção do feito por interpretação presumida de renúncia decorrente da falta de indicação de meios eficazes de prosseguimento da execução.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 924, IV; CC, art. 114; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0118500-06.2007.5.04.0402 AP, j. 11/07/2025; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0117300-44.2001.5.04.0411 AP, j. 29/08/2024.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão lançada no ID. 9af8170, a exequente interpõe agravo de petição.

Consoante razões recursais de ID. d64902c, busca a reforma em relação a extinção da execução, por suposta renúncia do crédito em execução.

Os executado não apresentam contraminuta.

Os autos virtuais são impulsionados a este Tribunal para julgamento do recurso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020712-74.2016.5.04.0402

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

A exequente discorda da sentença que extinguiu a execução, com base no reconhecimento de renúncia do seu crédito, proferida pelos seguintes fundamentos (ID. 9af8170):

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Trata-se de execução trabalhista iniciada há cerca de dez anos para a satisfação de crédito de natureza alimentar. Diante da reiterada ausência de localização de bens livres e desembaraçados dos executados MARLON PRETTO RIZZON - LANCHES - ME e MARLON PRETTO RIZZON, este Juízo determinou, por meio do despacho de ID. 30e3522, que a parte exequente indicasse meios efetivos e inéditos para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito por falta de andamento.

A exequente manifestou-se por meio da petição ID. 96d6c20, requerendo a expedição de ofícios aos órgãos de trânsito estaduais (DETRAN/RS e DETRAN/SC), bem como a realização de novas pesquisas patrimoniais por meio do sistema SNIPER. Fundamentou seu pleito sob a alegação de ter obtido informações informais de terceiros indicando a suposta existência de um veículo registrado em nome do devedor no estado vizinho de Santa Catarina.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020712-74.2016.5.04.0402

Os autos vieram conclusos para decisão.

Analizando os autos, verifica-se que os requerimentos formulados pela parte exequente (ID. 96d6c20) não atendem às exigências consignadas na determinação anterior (ID. 30e3522), a qual condicionou a continuidade do feito à indicação de medidas concretas, inéditas e eficazes.

A pretendida expedição de ofícios aos órgãos de trânsito estaduais constitui medida burocrática, morosa e ineficaz. A ferramenta eletrônica RENAJUD, já utilizada por este Juízo, possui abrangência nacional e realiza consultas diretas em tempo real nas bases de dados de todos os Departamentos de Trânsito do país. O resultado da consulta anterior foi inteiramente negativo quanto à existência de veículos livres de restrições em nome dos devedores. A expedição de ofícios de forma individualizada e física, sem a indicação de dados mínimos de identificação do bem (como número de placa ou chassi), contraria as diretrizes de celeridade, eficiência e razoabilidade processual.

No que tange ao pedido de acionamento do sistema SNIPER, cumpre salientar que tal ferramenta de investigação patrimonial de alta complexidade exige, para sua ativação, a indicação de indícios mínimos e razoáveis de ocultação de patrimônio ou de prática de fraude à execução. A mera alegação informal de terceiros, desprovida de qualquer início de prova documental ou rastro patrimonial verificável, não autoriza a mobilização da estrutura judiciária para uma busca puramente especulativa.

Este Juízo compreende as dificuldades enfrentadas pela exequente e a natureza estritamente alimentar do crédito buscado, contudo, a execução trabalhista não pode ser prolongada indeterminadamente mediante a reiteração de diligências inútuas ou a realização de buscas aleatórias e desprovidas de qualquer indício de utilidade prática.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020712-74.2016.5.04.0402

Considerando que a parte exequente foi expressamente advertida das consequências da falta de indicação de meios efetivos e inéditos para a satisfação do débito, e diante da manifesta insuficiência dos requerimentos apresentados, impõe-se pronunciar a extinção do feito executivo.

Ante o exposto, decido:

- a) indeferir os requerimentos de expedição de ofícios aos órgãos de trânsito e de utilização do sistema SNIPER formulados pela exequente no ID. 96d6c20, porquanto em desacordo com as diretrizes do despacho de ID. 30e3522;*
- b) extinguir a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho;*
- c) determinar a retirada dos registros dos executados MARLON PRETTO RIZZON - LANCHES - ME e MARLON PRETTO RIZZON do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e do sistema SERASAJUD vinculados a esta demanda;*
- d) ordenar o arquivamento definitivo dos autos.*

A exequente menciona inexistir nos autos qualquer manifestação inequívoca, pessoal ou por procurador com poderes específicos, que indique a intenção em abrir mão de seu crédito, sendo que a renúncia não admite presunções. Assevera que a extinção prematura da execução, sem a anuência do credor e diante de diligências ainda possíveis, viola a coisa julgada material e prejudica o efetivo prosseguimento da persecução patrimonial contra os devedores.

Analiso.

A extinção da execução decorre de requerimento apresentado pela credora que foi considerado insuficiente para cumprir o comando constata da decisão de ID. 30e3522,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020712-74.2016.5.04.0402

aqui transcrita:

Vistos os autos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Seção Especializada em Execução (ID. d81e7c6), que negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela exequente, mantenho o indeferimento das medidas coercitivas atípicas de apreensão de CNH e passaporte do executado MARLON PRETTO RIZZON.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo a reclamante, também para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos e inéditos ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, ciente de que, no silêncio, a execução será extinta, na forma do art. 924, IV, do CPC, com a conversão do arquivamento provisório em definitivo, independentemente de nova intimação.

A renúncia ao crédito corresponde à abdicação do direito material reconhecido no título executivo, capaz de fundamentar a extinção da execução, na forma do art. 924, IV, do CPC.

Contudo, por se tratar de ato extremo da manifestação da vontade, entendo que a renúncia deve ser expressa, sendo inadmissível a forma presumida ou derivada de interpretação extensiva.

Isso porque a renúncia é ato jurídico de natureza excepcional, que deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 114 do CC, exigindo manifestação expressa de vontade.

No presente caso, inexistente renúncia expressa da exequente, e, nesse contexto, não se pode presumir que renunciou ao crédito que lhe é devido.

A exequente apresentou a manifestação de ID. 96d6c20 requerendo medidas de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020712-74.2016.5.04.0402

pesquisas patrimoniais dos executados (expedição de ofícios ao DETRAN RS e SC utilização do sistema SNIPER) indeferidas pelo Juízo de origem por considerar ineficazes.

Portanto, não houve renúncia ao crédito em execução, não havendo qualquer declaração inequívoca de abdicação do direito reconhecido em sentença transitada em julgado.

Cito, nesse sentido, julgados deste Colegiado:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O silêncio do exequente na execução não pode ser interpretado renúncia na forma do art. 924, IV, do CPC, porquanto a renúncia é ato jurídico que se interpreta restritivamente segundo o art. 114 do CC. 2. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0118500-06.2007.5.04.0402 AP, em 11/07/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. É inviável a extinção da ação declarada de ofício pelo Juízo da execução, tendo em vista a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado, sem ter havido a renúncia expressa do crédito pelo exequente, devendo ser determinado o prosseguimento da execução, sob pena de violação à coisa julgada. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0117300-44.2001.5.04.0411 AP, em 29/08/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Logo, incabível o reconhecimento de renúncia dos créditos pelo Juízo de primeiro grau.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição da exequente, para afastar o comando de extinção do processo, com o retorno dos autos à origem para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020712-74.2016.5.04.0402

prosseguimento da execução.

PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados (art. 93, inciso IX, da Constituição Cidadã de 1988).

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula n. 297, I, e na Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-1, ambas do TST.